Autos n° 0303745-63.2018.8.24.0090

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC Autor:

Réu:

Vistos etc.

Relatório dispensado.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, como requerido pelo autor à fl. 227.

Registre-se, de início, a intempestividade da contestação de fls. 237/252 e documentos que a acompanham, visto que o réu foi citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação e resposta, apresentando defesa oral na oportunidade. Portanto, deixo de apreciar a segunda contestação.

No mérito, os áudios que instruem a petição inicial são claros acerca da autoria, já que o próprio réu reconheceu tal cenário na manifestação de fl. 224.

Nos áudios de fl. 158, divulgados em grupo de *Whatsapp*, o réu disse que o autor roubo-lhe R\$ 50.000,00 e que era mercenário, safado, sem vergonha, corrupto, entre outros impropérios. Inclusive, no último áudio (fl. 158 –), o réu corrobora que divulgou a mensagem no grupo de *Whatsapp* porque a situação deveria ser abordada publicamente.

Assim, independente da (in)existência de desacordo contratual entre as partes, o réu extrapolou à proteção do seu direito ao submeter o autor a tamanho constrangimento em grupo de *Whatsapp* com vários participantes. Agiu o réu de maneira desproporcional, expondo o autor a grave ofensa à sua dignidade e honra subjetiva.

Destarte, verdadeiros os fatos alegados na inicial, caracterizada a responsabilidade civil do réu e ausente qualquer excludente de responsabilidade, devida a indenização pleiteada.

Sobre a indenização por dano moral, sabe-se que tal instituto tem caráter dúplice, sendo punitivo para o agente e compensatório em relação à vítima. Portanto, deve receber quem de direito uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, devendo ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Como é cediço, a reparação do dano moral é o *pretium doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito, ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, "deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pelos autores, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores" (TJSC, apelação cível n. 96.001203-6, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ n. 9.848, de 7/11/1997).

Provado que o fato violou direito da personalidade (vida, integridade física, aparência estética, reputação, intimidade), sem fins econômicos, nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva.

Desse modo, levando em consideração as condições pessoais do ofensor e do ofendido, as circunstâncias dos fatos, e principalmente o caráter pedagógico da indenização, entende-se por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 ao autor, valor este fixado segundo parâmetros da data da presente sentença, nele já incluídos os juros de mora e a correção monetária das datas do ilícito e do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 ao autor, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ambos a partir da publicação da sentença em cartório.

Indefiro o benefício da justiça gratuita ao autor, porque não carreada

aos autos declaração de hipossuficiência.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao réu, porque presumida a hipossuficiência pela declaração de fl. 254.

Sem custas e verba honorária, por força do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 11 de setembro de 2019.

Marco Aurélio Ghisi Machado Juiz de Direito